



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBL. NO D. O. U.
C	De 25/11/1999
C	<i>[Assinatura]</i>
	Ímbrica

Processo : 10768.009434/98-25**Acórdão : 202-11.337****Sessão : 07 de julho 1999****Recurso : 110.835****Recorrente : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS****Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ****NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL/ADMINISTRATIVO –**

A eleição da via judicial anterior ao procedimento fiscal importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos e Luiz Roberto Domingo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 07 de julho 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, José de Almeida Coelho e Antonio Zomer (Suplente).

/OVRs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.009434/98-25
Acórdão : 202-11.337
Recurso : 110.835
Recorrente : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o PIS, com fundamento na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores.

A contribuinte traz, em sua impugnação, extenso arrazoado jurídico, acerca da natureza jurídica do PIS, chegando a conclusão de que a contribuição não pode ser cobrado uma vez que não existe lei ordinária. Traz, nos autos, citações doutrinárias e jurisprudenciais, alegando lhe serem favoráveis ao seu entendimento.

Às fls. 33, a informação prestada pela contribuinte, da existência de Ação Judicial em curso na 3ª Vara Federal Seção Judiciária do Rio de Janeiro, fato comprovado pela juntada nos autos, da cópia da inicial da ação (AO nº 97.0071165-0).

Alega a autoridade singular que ambos os processos, ação judicial e administrativo, versam sobre o mesmo assunto.

Às fls. 160/161, Despacho DRJ/RJ/SERCO nº 375/98 manifestando-se pelo não conhecimento da impugnação em face da existência de ação judicial, com o mesmo objeto do presente feito. Em suas razões de decidir, assim se manifestou:

"Verifica-se que em ambos os processos, ação judicial e procedimento administrativo, o tema versa acerca do mesmo objeto.

Nestas condições, a apreciação da peça impugnatória fica prejudicada em face do disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737/79, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03 de 14.02.96. Nos termos da legislação citada, a propositura - por qualquer que seja a modalidade processual - de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte da contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.009434/98-25

Acórdão : 202-11.337

Isto posto, DEIXO DE CONHECER da impugnação de fls. 117/136 e DECLARO definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado. A multa de ofício e os juros moratórios deverão ser exonerados se a contribuinte comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido, compreendendo-se, inclusive, a respectiva multa de mora e demais acréscimos legais devidos até a data do depósito, conforme previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Em decorrência, DETERMINO o retorno dos autos do processo à CAC-MADUREIRA, para ciência à contribuinte e demais providências de sua alçada, dando continuidade à cobrança do crédito tributário, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03 de 14.02.96, salvo se sua exigibilidade estiver suspensa de acordo com o disposto no artigo 151, incisos II ou IV, ou extinta, na forma do artigo 156, inciso VI, todos do Código Tributário Nacional."

Às fls. 163/171, a contribuinte interpôs recurso, objetivando ver anulado o despacho proferido pela autoridade singular, de forma a ser julgado o mérito. Aduz para tanto, que:

- houve gritante preterição do direito de defesa da recorrente, ao deixar de conhecer da impugnação;
- o § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79 visa atender ao princípio da economia processual, como medida de direito público;
- o recorrente buscou a tutela jurisdicional antes de qualquer procedimento fiscal, não havendo de se falar em renúncia ou desistência da opção pelo procedimento administrativo;
- a opção da recorrente pelo Poder Judiciário, está amparada pela Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; e
- traz nos autos, lição do doutrinador Bernardo Ribeiro de Moraes, acerca dos efeitos da coisa julgada administrativa e da revisão dos atos pelo Poder Judiciário.

Às fls. 175, liminar obtida pela contribuinte, nos autos do Processo nº 98.32863-7, para prosseguimento do recurso administrativo, sem a exigência do depósito prévio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.009434/98-25
Acórdão : 202-11.337

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, passo ao exame das razões meritórias.

Conforme relatado a contribuinte interpôs recurso, objetivando ver anulado o despacho proferido pela autoridade singular, de forma a ser julgado o mérito. Para tanto, insurgiu-se a Recorrente contra o Despacho DRJ/RJ/SERCO nº 375/98, proferido pela autoridade singular, que julgou pelo não conhecimento da impugnação em face da renúncia administrativa pela propositura de ação judicial com o mesmo objeto. Conforme relatado, alega em síntese a recorrente:

- que houve gritante preterição do direito de defesa da recorrente, ao deixar de conhecer da impugnação;
- que o § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79 visa atender ao princípio da economia processual, como medida de direito público;
- que o recorrente buscou a tutela jurisdicional antes de qualquer procedimento fiscal, não havendo de se falar em renúncia ou desistência da opção pelo procedimento administrativo.

Entendo, mesmo no caso em que o auto de infração atacado tenha sido lavrado após o ingresso em juízo, não poderia, o julgador, manifestar-se acerca da questão, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos. Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo. O contencioso administrativo, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária, chegar a um consenso sobre a matéria em litígio,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.009434/98-25
Acórdão : 202-11.337

previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em juízo¹.

E, nesse sentido, como bem citado pela autoridade singular, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório (normativo) n.º 03, de 14.02.96, declara que:

“... a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, **antes** ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”.

E mais, o Judiciário, através do STJ, em análise à discussão em tela, assim se manifestou:

“Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto. I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22/09/80. II – Recurso especial conhecido e provido.” (Ac un da 2ª T do STJ – Resp 24.040-6 – RJ – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – j 27.09.95 – Recte.: Estado do Rio de Janeiro; Recda.: Companhia de Seguros Sul Americana Industrial – SAI – DJU 1 16.10.95, pp 34.634/5 – ementa oficial)²

¹Esse entendimento foi muito bem defendido na Declaração de Voto do Ilustre Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, nos Acórdãos de n.ºs 202-09.261; 202-09.262 e 202-09.533, cujas razões de decidir adotei e transcrevi em parte.

²Não tenho a menor dúvida em acompanhar o Relator, em seu voto, do qual transcrevo o seguinte:

“Como ficou visto, os agentes fiscais do Estado efetuaram lançamento fiscal contra a Recorrida, instaurando-se processo contencioso administrativo, o qual já se achava no Conselho de Contribuintes, para julgamento de recurso contra a Fazenda, quando se apercebeu esta de que o contribuinte havia impetrado mandado de segurança visando exonerar-se da obrigação fiscal em tela, razão pela qual o recurso foi considerado prejudicado e o lançamento definitivamente constituído, inscrevendo-se a dívida ativa e iniciando-se a execução. Na verdade, havia o Recorrido tentado pôr-se a salvo da autuação, por meio de mandado de segurança impetrado antes do lançamento, o qual, aliás, foi extinto sem apreciação do mérito. Defendendo-se agora da execução, alega nulidade do título que a embasa ao fundamento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.009434/98-25
Acórdão : 202-11.337

Portanto, concluo que a opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes de buscar a solução na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, acarretando, em renúncia tácita do direito de ver apreciada, administrativamente, a impugnação do tributo com relação a mesma matéria *sub judice*. Diante destes argumentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso que pedia pela anulação do despacho proferido pela autoridade singular, e conseqüente julgamento do mérito.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

ausência do julgamento de seu recurso. Não tem razão, entretanto. Com efeito, havendo atacado, por mandado de segurança, ainda que preventivo, a legitimidade da exigência fiscal em tela, não havia razão para julgamento de recurso administrativo, do mesmo teor, incidindo a regra do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, segundo a qual, a impugnação da exigência fiscal em juízo 'importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e em desistência do recurso acaso interposto. 'Em tais circunstâncias, abrevia-se a ultimação do processo administrativo que mediante a inscrição do *debitum*, dá ensejo à execução forçada em juízo. Embargada esta, corre o processo em apenso ao da primeira ação, para julgamento simultâneo, em face da conexão, na forma do art. 105 do CPC. Trata-se de medida instituída no prol da celeridade processual, e que, por outro lado, nenhum prejuízo acarreta para o contribuinte devedor. Com efeito, se a decisão judicial lhe for favorável, a execução resultará trancada; e se desfavorável, não terá retardado injustificadamente a realização do crédito fiscal. A circunstância de a exigência fiscal haver sido impugnada antes, ou depois, da autuação, não tem relevância, de vez que, em qualquer hipótese, produzirá a sentença os efeitos descritos. O que não faz sentido é a invalidação do título exequendo pelo único motivo de não haver o contribuinte logrado um pronunciamento sobre o mérito, no julgamento da ação, sabendo-se que poderá obtê-lo por via dos embargos, sem que se possa falar, por isso, em nulidade processual, notadamente cerceamento de defesa. Decidindo em sentido contrário, incidiu o v. acórdão em afronta ao dispositivo legal em referência, razão pela qual, pelo voto deste Relator, dá-se provimento ao recurso." (Resp 7.630 - RJ - 2ª Turma - 1º/04/91) . Publicado no Repertório IOB de Jurisprudência - 1ª quinzena de dezembro/1995 - n.º 23/95 - página 422.